



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974

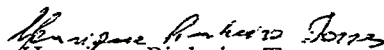
Recorrente : LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

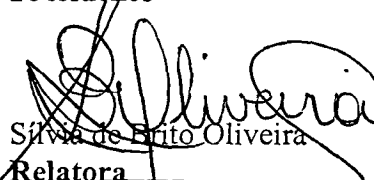
RESOLUÇÃO Nº 204-00.536

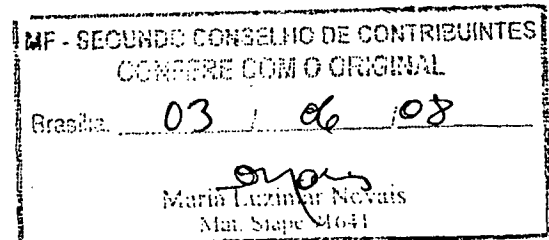
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, retornar os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974

MINISTÉRIO DA FAZENDA - CONSELHO DE CONTRIBUINTES
GRANDE SELO ORIGINAL
03 / 06 / 08
Marta Lúcia dos Reis
Min. Núm. 91441

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, sendo que, em relação a parte da receita tributável de janeiro e fevereiro, caracterizada pela fiscalização como omissão de receita, a multa foi qualificada, sob o fundamento de que *"a conduta adotada foi a de excluir as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto de renda devido"*, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 161 a 169.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO II) determinou a realização de diligência, conforme fls. 272 a 274, com vista a esclarecer se a matéria destes autos era decorrente ou reflexa do Processo nº 10768.018392/2002-15, que cuida da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em despacho exarado à fl. 275, a unidade de origem informou que a matéria tratada nestes autos é decorrente/reflexo do ato de infração relativo a inobservância da legislação do IRPJ e determinou que se apartassem os autos, na forma do quadro demonstrativo do referido despacho, remetendo este processo para julgamento da parte remanescente pela DRJ/RJO II.

Por meio do Acórdão DRJ/RJO II nº 4.534, de 29 de janeiro de 2004, o lançamento foi julgado procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 310 a 341.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 7 de julho de 2005, por meio da Resolução nº 203-00.627, decidiu declinar a competência para julgamento destes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 2.191, de 1997, e no art. 7º, inc. I, "d", do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

O Presidente da Primeira Câmara daquele Conselho, aprovando despacho da Conselheira Relatora à fl. 421, remeteu os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes, por entender caber a este o julgamento, visto que a parte do crédito tributário lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos da legislação do IRPJ fora transferida para os autos do Processo nº 19740.000568/2003-46.

A contribuinte novamente se manifestou nestes autos, invocando o art. 7º, inc. I, "d", do supracitado Regimento Interno para insistir que a competência para julgamento é daquele Primeiro Conselho de Contribuintes, visto que o lançamento, ainda que em parte, são lastreados em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos da legislação do IRPJ, acusar que o despacho monocrático da Conselheira do Primeiro Conselho de

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 03 / 06 / 08
Márcia Luziázar Novais
Mec. nº 91611

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974.

Contribuintes ofende a decisão colegiada da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes e requerer a remessa deste processo àquele Conselho.

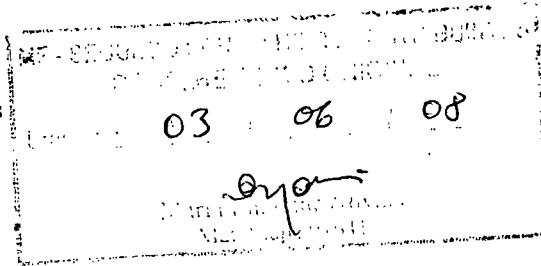
Nas razões recursais trazidas aos autos, a contribuinte aduziu, em preliminar, a decadência dos fatos geradores lançados, registrou que, com o apartamento dos autos, restou afastada a multa qualificada e, conseqüentemente, a representação fiscal para fins penais e, no mérito, em apertada síntese, argüiu que as receitas operacionais da atividade de **factoring** não se coadunam com o conceito de faturamento da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a incidência da Cofins não pode se dar sobre a base de cálculo apurada na data inicial da operação de crédito, mas, sim, pelo método **pro rata tempore**, solicitando, ao final, a reforma da decisão recorrida para cancelar totalmente a exigência em questão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Inicialmente, registre-se que emerge dos autos questão processual que entendo configurar prejudicial de análise do mérito, conforme se demonstrará a seguir.

Sobre este processo já foi proferida pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decisão colegiada consubstanciada na Resolução nº 203-00.627, por meio da qual, por entender impróprio o apartamento dos autos feito pela unidade de origem, em decorrência de diligência determinada pela instância de piso, visto que contrário às determinações do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, acordaram os conselheiros daquela Câmara, por maioria de votos, que o crédito tributário exigido permanecia íntegro e, como tal, parte da exigência estava lastreada em fatos cuja apuração serviu à verificação de infração à legislação do IRPJ, o que prorrogava a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria, conforme art. Art. 7º, Inc. I, "d", do então Regimento Interno Conselhos de Contribuintes, expresso no art. 20, inc. I, "d", do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Nesse entendimento, vejo implícitas questões relativas à validade do apartamento dos autos, em face de ponderações que culminam na conclusão de que a mera transferência de parte do crédito tributário para outro processo, com registro desse feito apenas nos sistemas informatizados de controle do crédito tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) não teria o condão de alterar o crédito tributário constituído em auto de infração, mormente considerando que essa alteração foi efetuada pela unidade lançadora após a apresentação da impugnação ao feito fiscal.

Tal procedimento, com efeito, configura revisão de lançamento, estando, portanto, subordinado aos ditames dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1972 – Código Tributário Nacional (CTN), e, tendo ocorrido após a apresentação da peça impugnatória, somente seria possível na esfera litigiosa da exigência, com conseqüente transferência da competência para realizá-la aos órgãos julgadores administrativos da primeira instância ou, na fase recursal, da segunda instância, com fundamento no art. 145, inc. I, do referido Código, falecendo à unidade lançadora competência para tal.

Nesse ponto, cabe trazer ementa do Acórdão nº 101-96170, proferido na sessão de 24 de maio de 2007, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com relatoria do Conselheiro Valmir Sandri:

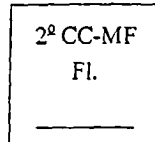
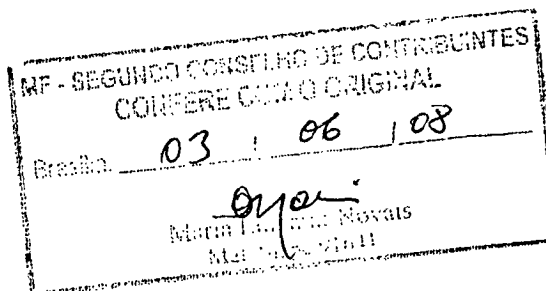
IRPJ – VÍCIOS DE NULIDADES - Após formalizado o lançamento e instaurada a fase litigiosa com a impugnação tempestivamente apresentada, é defeso a autoridade lançadora rever de ofício o lançamento.

Assim sendo, o que releva considerar aqui é a existência de decisão colegiada proferida no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes que não pode ser suplantada por decisão monocrática prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018391/2002-71
Recurso nº : 127.974



O procedimento então cabível, no âmbito daquele Conselho, seria, por decisão colegiada da Câmara competente, suscitar o conflito negativo de competência e remeter os autos, à época do despacho monocrático, ao Pleno da Câmara superior de Recursos Fiscais (CSRF), em conformidade com o art. 6º, inc. IV, do Regimento Interno daquela Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, ou, atualmente, ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a quem compete dirimir o conflito suscitado, nos termos do art. 12, inc. XXII, do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Pelas razões expostas, voto pelo retorno dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que seja proferida decisão colegiada.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA